

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com relação à duração máxima do estágio de estudantes na mesma parte concedente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 3 (três) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é ampliar o período de duração máxima do estágio, de dois para três anos, na mesma parte concedente, isto é, a instituição, pública ou privada, ou o profissional liberal que o oferece.

De acordo com a natureza da formação, o período de dois anos pode ser insuficiente para a adequada preparação do estudante no ambiente profissional. Por outro lado, a ampliação do prazo facilita a organização de currículos dos cursos que pretendam articular de modo mais continuado ou permanente a formação teórica e a prática no mundo do trabalho.

Os benefícios advindos desta medida são significativos, do ponto de vista educacional e da preparação profissional. Por tais razões, estou seguro de contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA